



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 1.905 DE 21 DE JUNHO DE 2012.

“Altera o Artigo 42A e acrescenta os artigos 42B, 42C, 42D, 42E e 42F na [Lei nº 1.667 de 14 de dezembro de 2006](#), e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Lei nº 1.667 de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 42A. Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IAPCM, os servidores ativos, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas, conforme segue:” (NR)

“I - A primeira massa de segurados será formada:” (NR)

“a) pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido efetivada até a data de 31/07/2011, e seus dependentes;” (AC)

“b) pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;”(AC)

“c) pelos atuais pensionistas.”(AC)

“II – A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos cuja admissão se der a partir de 01/08/2011 e seus dependentes.” (NR)

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO

§4º REVOGADO

§5º REVOGADO

“Art. 42B - Ficam criados, junto ao IAPCM, dois Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

“a) – Plano Financeiro;”

“b) – Plano Previdenciário.”

“Art.42C- O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do artigo 24A dessa Lei.

“§1º O Plano de que trata o caput será custeado.”

“I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro.”

“II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;”

“III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;”

“IV – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;”

“V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;” e

“VI – por aportes da Prefeitura Municipal de CACHOEIRAS DE MACACU para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro.”

“§2º Para efeitos dessa Lei entende-se por equilíbrio financeiro a capacidade do Plano Financeiro em qualquer momento custear a totalidade dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e a sua parcela das despesas administrativas, utilizando-se das receitas previstas neste artigo e do seu patrimônio.”

“Art. 42D - O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 24 A dessa Lei.”

“Parágrafo único. O Plano de que trata o caput será custeado.”

“I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, ao Plano Previdenciário;”

“II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;”

“III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;”

“IV - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;” e

“V – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário.”

“Art. 42E - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de o outro Plano.”

“Art. 42F - Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, e observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

“I - implantará controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;”

“II - registrará contábil e individualmente as contribuições por massa, plano, poder ou órgão.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 1733, de 28 de dezembro de 2008](#).

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE JUNHO DE 2012.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal